



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 8-98.2018.6.21.0083

Procedência: NOVA BOA VISTA-RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
– DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE NOVA BOA VISTA/RS
PAULO RICARDO MERTEN
LEO JOSE SIMON

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DA ANÁLISE TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. *Parecer pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para que seja emitido novo exame técnico, com a aferição dos documentos anexados pela agremiação e a ocorrência de possíveis fontes vedadas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE NOVA BOA VISTA/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença de fls. 110-111v. julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de recursos oriundos de origem não identificada, no montante de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.060,00 (mil e sessenta reais), e determinou o seu recolhimento ao Tesouro Nacional acrescido de multa de 17%, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 115-119), sustentado que as doações foram devidamente identificadas, eis que foram juntados todos os documentos bancários e internos aptos a identificar os doadores. Ademais, reitera que a instituição bancária SICREDI realiza operação de simplificação de lançamento de créditos, não podendo a agremiação ser penalizada por tal circunstância. Postula a aprovação das contas ou, alternativamente, aprovação das contas com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da nulidade da sentença ante a inobservância das Resoluções TSE nºs 23.464/2015 e 23.546/2017 e o cerceamento de defesa

De início, cumpre destacar que a Resolução TSE nº 23.546/2017, em seus arts. 34 e seguintes, dispõe acerca do exame da prestação de contas pelos órgãos técnicos, exigindo-se a análise de questões específicas, a fim de aferir a regularidade das contas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34, as contas devem ser submetidas à **análise técnica para exame:**

I – **do cumprimento de norma legal** ou regulamentar de natureza financeira;

(...)

III – **da origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§ 1º **O exame de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (Lei nº 9.096/1995, art. 34, § 1º).** (...)

Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica deve apresentar parecer conclusivo, contendo, ao menos:

I – o valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário;

II – o valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário;

III – a identificação das impropriedades verificadas, com a indicação das recomendações cabíveis;

IV – a identificação das irregularidades verificadas, com a indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício;

V – a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo;

VI – a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, observadas as hipóteses previstas no art. 45 desta resolução.

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou **irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo MPE**, o juiz ou relator deve determinar a **intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias** e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Art. 40. Encerrada a produção de provas, o juiz ou relator pode, se entender necessário, **ouvir a unidade técnica sobre as provas produzidas e deve abrir, em qualquer hipótese, vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de três dias.**

Parágrafo único. **A manifestação da unidade técnica nesta fase não enseja a elaboração de novo parecer conclusivo e deve ser restrita à análise das provas produzidas na fase do art. 39 e do seu impacto em relação às irregularidades e às impropriedades anteriormente indicadas.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se, portanto, que, dentre as atribuições impostas ao exame técnico, encontra-se a verificação da origem das receitas – inclusive para aferição de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada- e a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo.

Ocorre que, no presente caso, **não houve uma efetiva análise em relação a esses dois aspectos**: real origem dos recursos e manifestações apresentadas pela agremiação.

Isso porque, **(i)** além de a análise técnica não ter analisado os CPF's mencionados às fls. 32-35, **(ii)** após ter sido emitido o parecer conclusivo de fls. 81-82v., no qual constatou-se a manutenção dos recursos de origem não identificada apontados no exame às fls. 73-76, não foram aferidas, pela unidade técnica, as alegações trazidas pela agremiação em sua defesa e nem os documentos novos a ela anexados (fls. 87-99).

O parecer conclusivo considerou que não houve a identificação dos CPF's com base apenas nos extratos bancários da agremiação (fls. 73-76 e 81-82v.).

A sentença, por sua vez, apenas mencionou os documentos anexados pela agremiação, sem efetivamente entrar no seu mérito, julgando as suas contas desaprovadas, justamente em razão da existência de recursos de origem não identificada ante a ausência dos CPF's dos doadores. Seguem os termos da sentença (fls. 110-111v):

(...) Salienta-se, por oportuno que, **como nos documentos das fls. 89/99 não há lançamento de CPFs, eles não se prestam a identificar os doadores na forma determinada pela Resolução que regula a prestação de contas em análise.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, considerando a análise das contas pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral, evidente a ocorrência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a transparência das contas. (...) (grifado).

Percebe-se, assim, que, efetivamente, não se levou em consideração tanto informações constantes do demonstrativo de doações financeiras recebidas (fls. 32-35) como o conteúdo das alegações da agremiação e dos documentos por ela anexados, o que inviabilizou o exercício de defesa da agremiação, ensejando na desaprovação das suas contas.

Conforme se depreende da análise dos autos, a agremiação partidária devidamente informou os CPF's dos doadores às fls. 32-35, bem como procedeu, em sua defesa (fls. 87-99), à juntada de documentação da instituição financeira SICREDI, informando as contas dos doadores associados cujas doações eram, mensalmente, depositadas na conta da agremiação, sob a forma de convênio.

Tem-se, assim, que à agremiação não pode ser imputado prejuízo por fato relacionado ao sistema operacional da instituição financeira SICREDI, o qual não informa em seu extrato, de forma detalhada e isolada, cada doação recebida pela agremiação, oriunda de seus associados.

Em não havendo qualquer indício de fraude nos documentos anexados pela agremiação e correspondendo os valores com o montante que transitou pela sua conta – identidade de valor e de dia de depósito-, tem-se que a agremiação se desincumbiu do ônus de informar os CPF's dos doadores.

Ocorre, contudo, que, embora seja possível a identificação dos CPF's trazidos pelo partido e pela instituição bancária SICREDI, não houve uma efetiva análise dos mesmos pela unidade técnica, isto é, sequer foi averiguado se, dentre tais CPF's, há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos de fontes vedadas, por exemplo, o que é vedado pelo art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...) (grifado).

Apenas a título argumentativo, ressalta-se que esse TRE, recentemente, no julgamento do RE nº 35-92, em 19/08/2019, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019, o qual prevê a anistia do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. **A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto.** 1.3. **Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.** 2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento. (TRE-RS, RE nº 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Logo, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, ante a ausência de observância às disposições regulamentares e o cerceamento de defesa da agremiação, a fim de que se proceda o retorno dos autos à origem para haver a uma análise dos CPF's informados pela agremiação e pela instituição financeira SICREDI, levando-se em consideração também a necessidade de verificação de possíveis fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. FALTA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESOBEDIÊNCIA AO RITO DOS ARTIGOS 29, 34 E 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. REGRA DO ART. 37 DA LEI N. 9.096/95. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS PARA O JUÍZO DE ORIGEM. Configurada a falta de citação dos dirigentes partidários, após o parecer técnico pela desaprovação das contas, em afronta ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15. **Ausência de análise exauriente quanto à documentação exigida pelo art. 29 das Resoluções TSE nº 23.464/15 e 23.432/14 e omissão em relação à aplicação da sanção legal correspondente à desaprovação das contas. Anulação da sentença com a remessa dos autos ao juízo de origem.**

(TRE-RS, RE nº 30-60, Acórdão de 18/12/2017, Relator(a) DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Apenas ressalta-se que não há se cogitar na aplicação do art. 1.013, §3º, do CPC, isto é, na teoria da causa madura, uma vez que, ante a necessidade de aferição dos CPF's trazidos pela agremiação e de possíveis fontes vedadas, impossível o imediato julgamento da causa.

Desta forma, requer o MPE a anulação da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para ser realizado novo exame técnico e, conseqüentemente, analisado os documentos apresentados pela agremiação e aferido o recebimento ou não de recursos oriundos de fontes vedadas.

A análise do recurso, portanto, resta prejudicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **anulação da sentença**, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para ser realizado novo exame técnico e, conseqüentemente, analisado os documentos apresentados pela agremiação e aferido o recebimento ou não de recursos oriundos de fontes vedadas.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL